



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Processo Licitatório n. 185/2018

PREGÃO PRESENCIAL n.º 122/2018

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PARECER JURÍDICO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de Impugnação ao Edital da Licitação em epígrafe, proposta pela empresa **GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.921.664/0001-99, estabelecida na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristovão, Concórdia/SC.

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

PROCESSO n. 185/2018
PREGÃO n. 122/2018
OBJETO AQUISIÇÃO DE PNEUS

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa, interessada em participar do processo licitatório Pregão Presencial epigrafado, aduzindo a presença de vícios de legalidade no Edital do certame, referente aos seguintes tópicos:

- a) Item 8 - Do preço - 8.4 - Preços com valores finais (pós lances) acima dos valores estimados que constam no Anexo 1 (proposta financeiro) serão realizados novas pesquisas de mercado tendo como base o Produto e Marca cotada, para posterior análise de assessoria jurídica e possível homologação dos(s) mesmo(s).
- b) Exigência de que os pneus cotados sejam utilizados por montadoras nacionais.

III – ADMISSIBILIDADE

a) Da regularidade de representação

Imprescindível preliminarmente a análise da legitimidade e regularidade de representação, eis que pessoa jurídica, de modo que a Impugnação deve vir acompanhada de documento que demonstre ser a pessoa que representa a Empresa legitimada para tal.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Desta feita, constata-se regular a representação da Impugnante, eis que está devidamente instruída de cópia dos atos constitutivos da Empresa e documentos pessoais do proprietário da Empresa e que demonstram que a impugnação foi apresentada por pessoa com poderes legais de representar a pessoa jurídica.

b) Da tempestividade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Legislação aplicável ao caso, Modalidade Pregão, Lei Federal n. 10.520/02 e Decreto Executivo n. 3.986/07 com aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.66/93 da disciplina que até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

A Impugnação foi recebida em 26/11/2018, e, portanto obedecendo ao prazo legal de 2 dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, que é 29/11/2018, mostrando-se, portanto, tempestiva.

IV – MÉRITO

Dos itens da Impugnação

a) Item 8 - Do preço - 8.4 - Preços com valores finais (pós lances) acima dos valores estimados que constam no Anexo 1 (proposta financeiro) serão realizados novas pesquisas de mercado tendo como base o Produto e Marca cotada, para posterior análise de assessoria jurídica e possível homologação dos(s) mesmo(s).

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Nos termos do art. 3º da lei n. 8.666/94 a **licitação** destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Nesse toar, não se mostra ilegal ou ainda desarrazoado que a Administração, antes da homologação da proposta financeira apresentada no certame, ocasião em que se saberá quais foram as marcas do produto cotados, realize pesquisa de mercado para verificar se o preço apresentado está compatível, visto que quando dos orçamentos prévios, tratando-se no caso específico de produtos (pneus) que possui grande variedade de marcas no mercado.

Portanto, não deve ser acolhido o pleito deste tópico.

b) Exigência de que os pneus cotados sejam utilizados por montadoras nacionais.

Neste item aduz a necessidade de alteração do Edital, pois o Município estaria restringindo a ampla competição e se estaria inviabilizando a aquisição de produtos de origem internacional.

De plano consigna-se, categoricamente, que em momento algum foi restringida a oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras dos mesmos, não havendo qualquer restrição no edital e, sim, somente a de produtos que não foram utilizados em linhas de montagem nacionais de veículos, ou seja, podem ser produtos nacionais ou importados desde que utilizados nesses termos.

Qualquer licitante, inclusive a impugnante, poderá participar normalmente do certame, desde que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.

Com efeito, a Administração, ao exigir o requisito em questão, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras de produtos internacionais; mas, sim, zelar pelo erário público, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual, exige-se a comprovação da homologação da MONTADORA.

Muitas são as situações já vivenciadas no Município em que pneus adquiridos de marcas não utilizadas pelas montadoras apresentaram péssima qualidade e desgaste excessivo, prejudicando o trabalho realizado, bem como causando muito prejuízo de ordem financeira.

Assim, considerando que as montadoras realizam avaliação criteriosa, da durabilidade, desempenho, os aspectos ligados à rodagem e ao controle direcional, tal exigência tem o condão de assegurar a qualidade e a garantia dos pneus que serão fornecidos, com a mínima garantia de que os mesmos foram




MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

testados e aprovados por montadoras de veículos nacionais cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade são fundamentais antes da contratação, evitando prejuízos com produtos que não obtiveram a homologação em razão do não atendimento aos padrões mínimos de durabilidade, por terem baixa qualidade, os quais em licitações anteriores, onde a exigência não estava disposta em edital, foram adquiridos e trouxeram transtornos e prejuízos à administração.

IV – DIANTE DO EXPOSTO, essa Procuradora conhece da presente impugnação, eis que tempestiva e preenchidos os requisitos legais e formais, e, no mérito **OPINA** pelo indeferimento dos pedidos nela contidos, nos termos já especificados em cada um dos tópicos/itens acima destacados.

É o parecer.

Tenente Portela, 28 de novembro de 2018.


Simone de Moura Rosa
OAB/RS n. 60.366
Procuradora e Coord. Dep. Jurídico

À consideração do Sr Pregoeiro Municipal

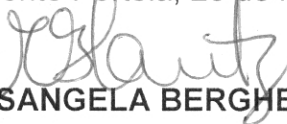
V- DA DECISÃO DA PREGOEIRA

De acordo com o Parecer da Procuradoria, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.921.664/0001-99, estabelecida na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristovão, Concórdia/SC, pois preenchidos os requisitos legais, e no **MÉRITO** julgo improcedente os pedidos de alteração do Edital.

Prossiga-se o Processo Licitatório nos termos legais.

Intime-se e Publique-se.

Tenente Portela, 28 de novembro de 2018.


ELISANGELA BERGHETTI LUTZ
Pregoeira